



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003.155/2017</u>
Data <u>06/03/2017</u> Fls.: <u>86</u>
Rubrica: <u>ID: 5023824-8 UWS.</u>

Processo nº.: E-12/003.155/2017
Autuação: 06/03/2017
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA e PROLAGOS
Assunto: Redução emergencial temporária do nível de operação do reservatório de Juturnaíba.
Sessão: 28/03/2018.

RELATÓRIO

Às fls. 05-07, consta ofício elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Silva Jardim, solicitando a redução do nível de operação da mesma, mantendo-o em 7,90m, temporariamente, no período compreendido entre os meses de Novembro e Abril, objetivando mitigar efeitos negativos eventualmente incidentes sobre a população do Bairro Caju em razão das chuvas.

Em 08.03.2017, foi sorteado Relator o Conselheiro Moacyr Fonseca (fls. 09).

Às fls. 18, a concessionária PROLAGOS foi oficiada para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício enviado pela Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Em resposta, às fls. 24-28, através da Carta PR/541/2017, a PROLAGOS ponderou que segue a regulamentação editada pelo Comitê de Bacias (Resolução n.º 014/2007) e que qualquer alteração deve ser discutida e submetida à nova homologação pelos órgãos competentes.

Através da Carta PR/1229/2017 PROLAGOS, a concessionária reiterou a necessidade de encaminhamento da solicitação de redução do nível

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Página 1 de 3
Processo nº <u>E-12/003.155/2017</u>
Data <u>06/03/2017</u> Fls. <u>86</u>
Data de Revisão: <u>06/04/2018</u>
Rubrica: <u>UWS-5023824-0</u>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2017

Data: 06/03/2017 Fls.: 88

Subscrição: ID: 5023824-8 UMS

da barragem realizada pelo município de Silva Jardim ao Comitê de Bacias (fls. 33-34), o que foi ratificado pela CASAN, no despacho de fls. 35.

Às fls. 36, a assessoria do então Relator, Conselheiro Moacyr Fonseca, autorizou o envio de correspondência ao comitê de Bacias questionando o seu posicionamento quanto ao tema, o que ocorreu em 01.06.2017, conforme se verifica às fls. 40 e 42, e, ante a ausência de resposta, foi reiterado em 06.09.2017 (fls. 44-46).

Como resposta, o Comitê informou sobre os problemas causados ao manancial e à operação da barragem no caso de redução do nível da barragem (fls. 52-53).

A CASAN, em novo parecer, considerando que o pedido de redução da quota foi rejeitado justificadamente pelo Comitê de Bacias, sugeriu que se procedesse com a comunicação à Prefeitura de Silva Jardim (fls. 54-56).

Ante o término do mandato do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, seus processos foram redistribuídos para a relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, chegando ao seu gabinete em 11.01.2018 (fls. 60).

Às fls. 68-70, a Procuradoria da AGENERSA, em seu parecer, defendeu o reconhecimento da "competência do Comitê de Bacias para julgar/arbitrar o pleito, dentro de sua atuação e, também dentre as suas atribuições e pelo princípio de simetria" e sugeriu o acolhimento da decisão do Comitê de BACIAS.

Por meio dos Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 18/2018, 19/2018, 20/2018 e 21/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para as concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS e Prefeitura de Silva Jardim se manifestarem em forma de alegações finais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-155/2017

Data 06/03/2017 Fls. 89

Protocolo: 5023824-8 WWS

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003-155/2017

Data: 06/03/2017 Fls. 82

Data da Retificação: 06/04/2018

Responsável: WWS 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.155/2017
Autuação: 06/03/2017
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA e PROLAGOS
Assunto: Redução emergencial temporária do nível de operação do reservatório de Juturnaíba.
Sessão: 28/03/2018.

VOTO

O presente processo foi inaugurado por provocação da Prefeitura de Silva Jardim, que encaminhou correspondência pleiteando a redução emergencial e temporária do reservatório de Juturnaíba para 7,90m, durante o período compreendido entre novembro e abril, inclusive.

Isto, ao argumento de que a medida mitigaria os efeitos negativos eventualmente causados pelo aumento das chuvas naquele período que, juntamente com a formação de vegetação aquática, troncos e galhos vegetais no leito do rio (que diminuem o fluxo das águas jusantes), favorece o processo de transbordamento do rio, no trecho do loteamento de Silva Jardim, localizado no bairro do Caju.

Sobre o tema, a concessionária Prolagos se manifestou destacando que obedece os níveis estabelecidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica de Juturnaíba, através da Resolução n.º 14/2007 que, em seu artigo 1º, estabelece que *"a situação ideal de operação do Reservatório, é aquela que mantenha a cota de 8,50 metros, ou seja, vertendo 10cm acima dos vertedouros"*.

Diante disso, entendeu que qualquer alteração sobre o tema deverá ser analisada e regulamentada e acresceu que, com a intenção de analisar a possibilidade de redução do reservatório, suas implicações e custos, estão em tratativas junto ao Comitê de Bacia.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2017

Data 06/03/2017 Fls.: 91

Rubrica: UWS 5023824-8

*Análise da
emenda a
CASAN*

Em sede de alegações finais, a Prolagos, às fls. 85, reiterou o despacho elaborado pela ~~CAENE~~ e o parecer da Procuradoria que defenderem ser competência do Comitê a análise do caso.

Já a concessionária Águas de Juturnaíba, que também foi oficiada para se manifestar em alegações finais por constar como interessada neste expediente, pontuou que, por força do Edital de Licitação, cabe apenas à Prolagos a manutenção e a operação da barragem em questão, não lhe sendo cabível, portanto, emitir avaliações ou promover solicitações neste caso.

Respondendo à ofício encaminhado pela câmara técnica desta Agência em 02.09.2017, o Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João, doravante referenciado apenas pela sigla CBHLSJ, posicionou-se sobre o tema da seguinte forma:

"A Câmara Técnica de Monitoramento do Comitê de Bacia Lagos São João realizou reunião, em 18/07/2017, com participação de especialistas no tema e emitiu parecer informando que a redução da cota, conforme solicitação da Secretária de Meio Ambiente de Silva Jardim, traria diversos problemas ao manancial e a operação da referida Barragem, sendo eles:

- 1) Alteração das orientações e resoluções ambientais que regulam a operação da Barragem;
- 2) Alteração da essência operacional da Barragem;
- 3) Exigirá a abertura das comportas, para manutenção do nível em 7,90 m, promovendo arraste de vegetação sobrenadante, gerando risco potencial de entupimento das comportas e danos físicos às mesmas e a seus acessórios de elevação;
- 4) Aumento desenfreado da erosão das margens, das ombreiras e do assoreamento frontal a jusante ao barramento;
- 5) Promoção do enraizamento da vegetação sobrenadante existente no reservatório;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2014

Data 06/03/2014 Fls.: 92

Rubrica: UMS.5023824-8

6) Diminuição da coluna de nível de água possibilitando uma maior penetração de luz solar no substrato, aumentando o teor de algas e de macrófitas, em especial gigogas;

7) Maior solidificação da matéria orgânica existente no interior dos vertedouros;

8) Colocação em risco da capacidade de recuperação de nível do reservatório.

Diante do exposto acima, a proposta de redução da cota de operação da barragem foi recusada por unanimidade pela plenária do Comitê de Bacia Lagos São João (CBHLSJ), em reunião realizada no dia 23/08/2017, sendo acatado o posicionamento da Câmara Técnica de Monitoramento."

A CASAN e a Procuradoria, em seus pareceres, entenderam que ao CBHLSJ é que cabe analisar o pleito do município de Silva Jardim. Por isso, e tendo em vista que o plenário do Comitê já se posicionou sobre a pretensão de redução do nível da barragem para 7,9, em sessão deliberativa ocorrida no dia 23.08.2017, recusando a proposta, sugeriram o acolhimento da decisão alcançada e o encaminhamento de comunicação à Prefeitura de Silva Jardim.

Dito entendimento, a nosso ver, fundamenta-se, ainda, na Lei 9.433/94, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conferindo aos Comitês de Bacia Hidrográfica competências específicas. Uma dessas competências, diz respeito ao arbitramento de conflitos correlacionados aos recursos hídricos, consoante se denota do artigo 38, inciso II. *Verbis:*

"Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.155 / 2017
Data 06 / 03 / 2017 Fls.: 93
Rubrica: JWS. 5023824-8

- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
 - IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
 - V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
 - VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
 - VII - (VETADO)
 - VIII - (VETADO)
 - IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.
- Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência."
- (GRIFO NOSSO).**

Nota-se, portanto, que, ante a inteligência do artigo supra, não é função deste Ente Regulador julgar o pleito formulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Silva Jardim, acerca da redução do nível da barragem, porque a lei conferiu competência aos Comitês de Bacias de analisar os casos que cuidam de recursos hídricos. Assim, caso esta Agência viesse a emitir decisão sobre o tema, estaria se imiscuindo em matéria que não lhe compete e eventual decisão sobre o tema estaria eivada de vício de legalidade.

A intenção do legislador, ao conferir a competência em questão aos Comitês de Bacias, a nosso sentir, através de uma interpretação teleológica da lei, foi a de concentrar nas mãos daqueles que detêm a expertise técnica sobre o assunto o poder de dirimir os conflitos relacionados ao tema, para evitar ou impedir eventuais impactos significativos no equilíbrio ambiental-hidrográfico da região.

Assim, todo assunto que verse sobre recursos hídricos, deve passar pelo escrutínio dos Comitês de Bacias, o que se extrai da literalidade do artigo 37, da mesma lei:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2014

Data 06/03/2014 Fls.: 94

Rubrica: WWS 5023824-0

"Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República."

Outrossim, no âmbito estadual, a competência do CBHLSJ é definida pelo Decreto Estadual n.º 36.722¹, de 08 de dezembro de 2004, combinada com a Lei Estadual n.º 3.239, de 02 de agosto de 1999, artigos 52 a 55. O Decreto cria o CBHLSJ e a lei define suas áreas de atuação, como se pode observar:

"Art. 52 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Parágrafo Único - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas."

"Art. 53 - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação."

"Art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2014

Data 06/03/2014 Fls.: 95

Rubrica: WWS 5023824-B

- I - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;
- II - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;
- III - acompanhar a execução do PBH;
- IV - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;
- V - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;
- VI - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;
- VII - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;
- VIII - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- IX - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;
- X - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;
- XI - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;
- XII - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas; e
- XIII - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

Parágrafo Único - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI."

Tamanha amplitude se justifica, ainda, com a visão do interesse público. Explique-se: como se depreende da conjuntura mundial em que vivemos, onde água se tornou o recurso natural mais importante para a garantia da sobrevivência dos seres vivos, nada mais justo que a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.155/2017
Data 06/03/2017 Fls.: 96
Rubrica: UMS. 5023824-1

coletividade, que usufrui daquele rio ou bacia, por intermédio de representantes, venha a controlá-la. E foi esse o intuito da lei quando criou a figura denominada Comitê de Bacias e definiu suas funções.

A figura do Comitê de Bacias, segundo o artigo 54², da Lei 3.239/1999 é composta por integrantes de diversos extratos da sociedade do local em que as bacias hidrográficas se localizam. São eles: representantes dos usuários da água e da população interessada; representantes das entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente; representantes dos poderes públicos municipais, daqueles Municípios situados (no todo ou em parte) na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que tenham relação com recursos hídricos.

Os Comitês possuem recursos que, em sua maioria, são utilizados para a contratação de pessoas e instrumentos e que os permitem exercer um monitoramento efetivo das condições da(s) bacia(s) que acompanham.

No entanto, o Comitê não trabalha de maneira isolada. Ao INEA, compete auxiliá-lo nas tomadas de decisões sobre tais questões, e isso já foi reconhecido pelo ente regulador responsável à época (ASEP), nos autos do processo n.º E-04/079.413/2001, quando ao aprovar o Manual de Normas e Procedimentos para os serviços de manutenção e operação da barragem de Juturnaíba através da Deliberação ASEP n.º 258/2002³, deixou consignado no artigo 2º, parágrafo 1º. *In verbis*:

"§1º. O nível da lâmina d'água do manancial deverá ser mantido de forma a oferecer condições de segurança para áreas de montante e jusante da barragem. Os níveis praticados em períodos de longa estiagem e grandes precipitações pluviométricas deverão ser estabelecidos sob orientação da Fundação SERLA."

Urge esclarecer que a Fundação SERLA (Superintendência Estadual de Rios e Lagoas), a FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente) e o IEF (Instituto Estadual Florestal) foram encampados pelo

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003.155/2017
Data: 06/03/2017
Data da Retificação: 06/04/2018
Responsável: UMS. 5023824-1



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155 /2017

Data 06/03/2017 Fls.: 97

Rubrica: UWS-5023824-8

INEA (Instituto Estadual do Ambiente) em 2008, que passou a desempenhar as funções daqueles órgãos.

Há, inclusive, Contrato de Gestão firmado entre o INEA, o Consórcio Intermunicipal para a Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira (CILSJ) e o Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, onde se define, de maneira esmiuçada, as obrigações e competências de cada um. Apesar da divisão, no entanto, nota-se que há uma parceria entre os entes, de forma que as atividades a serem exercidas por cada um se complementam.

Dessa dinâmica, logo é possível inferir que as decisões por eles proferidas não são alcançadas individualmente; há uma junção de forças para promover a formação do juízo de convencimento e, por conseguinte, a unidade de posicionamento destes entes, ainda que manifestadas de forma individual.

Tudo isso serve para reafirmar uma visão antiga desta Casa, de que o Comitê é o responsável por apreciar e proferir decisão final sobre o tema tratado nestes autos, referente ao nível adequado de operação da barragem de Juturnaíba. E ele assim o fez em 2 (dois) momentos: o primeiro, quando editou a Resolução n.º 014/2007⁴, por meio da qual estabeleceu que a medida de 8,50 metros é a situação ideal de operação do Reservatório de Juturnaíba; o segundo, quando analisou, em sessão deliberativa realizada em 23.08.2017, sobre o pleito de redução da quota para 7,90 metros formulado pela Prefeitura de Silva Jardim. Neste último, o CBHLSJ pontuou todos os problemas que se originariam caso a redução pleiteada ocorresse, motivo pelos quais a recusa do pedido foi unânime.

Todavia, a AGENERSA, como ente regulador, tem como função o exercício da fiscalização, regulamentação e controle da prestação dos serviços públicos concedidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, relacionados a energia, fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e resíduos sólidos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2017

Data 06/03/2017 Fls.: 98

Rubrica: UWS-5023824-8

No exercício de seu múnus, acaba esbarrando em áreas de competências de outros órgãos, especialmente quando o assunto gira em torno de temas delicados, tais como os recursos hidrográficos, a respeito do qual a legislação aplicável distribui atribuições e competências a mais de um ente ou instituição. Assim, caberia à AGENERSA, na qualidade de reguladora, intermediar os interesses e dirimir os conflitos supervenientes (conforme dispõe o artigo 4º, da Lei 4.556/2005).

Por todo o exposto, **VOTO por:**

1. Declarar que a AGENERSA não é a instituição competente para julgar matéria relacionada ao nível de condição ideal para operação do Reservatório de Juturnaíba, por ser matéria de competência do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João;
2. Reconhecer que o Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João já decidiu sobre o tema em reunião realizada no dia 23.08.2017, consoante informado pelo Ofício CBHLSJ n.º 28/2017, constante às fls. 52, onde negou o pedido formulado pela Prefeitura de Silva Jardim;
3. Determinar à SECEX que encaminhe ofício à Prefeitura de Silva Jardim para cientificá-la sobre o nosso entendimento e informá-la que pleito futuro versando sobre o mesmo tema deve ser dirigido ao Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João e informado à AGENERSA apenas para acompanhamento das tratativas;

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ Decreto Nº 36.722 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Página 9 de 13
Processo nº E-12/003.155/2017
Data: 06/03/2017 Fls.: 97
Data da Retificação: 06/04/2018
Responsável: UWS-5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2017

Data 06/03/2017 Fls.: 99

Rubrica: LUIS 5023824-8

INSTITUI O COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA, SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO, UNA E OSTRAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante no Processo nº E07/101.356/2003;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1998, tem como primeiro fundamento (art.2), a descentralização, com participação do poder público, dos usuários e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 3239/99 é integrado, entre outros, pelos comitês de bacias Hidrográficas (art. 43);

CONSIDERANDO que há necessidade de se instituir um organismo de bacia, com participação do poder público, usuários de água e da sociedade civil organizada, visando o aproveitamento sustentado dos recursos naturais, e recuperação ambiental e a geração de emprego e renda para defender, conservar os corpos hídricos e os aspectos de quantidade e qualidade das águas, bem como participar da discussão dos critérios de cobrança pelo uso das águas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras, integrante do sistema Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da proposta aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de junho de 2002, objeto do processo administrativo nº E-07/101.355/2003.

§ 1º - A área de situação do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras, será a área que compreende as bacias hidrográficas da Região dos Lagos (excetuando - se as que integram o sistema lagunar de Maricá) destacando-se as das lagoas de Jaconé, Saquarema e Araruama e dos Rios São João, Una e das Ostras, abarcando ainda a zona costeira adjacente.

§ 2º - O comitê será constituído pelas seguintes instâncias:

- a) Presidência;
- b) Plenária;
- c) Câmaras técnicas;
- d) Secretaria Executiva.

§ 3º - A sede do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras será em cidade integrante da bacia, que será decidida pelo Comitê.

Art. 2º O preenchimento das respectivas cadeiras da plenária do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras será coordenado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos em parceria com o Grupo de trabalho instituído para a criação do mesmo, devendo ser efetuado no prazo, máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação do presente Decreto.

Art. 3º - O Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João, Una e Ostras deverá se adequar ao que for determinado na regulamentação da Lei nº 3239/99.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2004.

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

2º Art. 54 - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

I - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.155/2017
Data 06/03/2017 Fls.: 100
Rubrica: UWS. 5023824-8

II - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

III - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

§ 3º - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

³ DELIBERAÇÃO ASEP Nº. 258/2002 DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. e PROLAGOS S.A. – Pedido de repasse do custo de manutenção da barragem de Juturnaíba à tarifa do serviço de abastecimento de água, aprovação do Manual de Normas e Procedimentos da Barragem; definição da taxa de manutenção e operação da barragem.

O Conselho Diretor, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.413/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o pleito da Concessionária águas de Juturnaíba de lhe ser facultada a possibilidade de transferir a seus clientes os custos incorridos com sua participação na manutenção e operação da barragem de Juturnaíba, tendo em vista o disposto no §9º da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Aprovar o Manual de Normas e Procedimentos para serviços de manutenção e operação da barragem de Juturnaíba, determinando, ainda, que sejam observados os seguintes requisitos na sua aplicação:

§1º. O nível da lâmina d'água do manancial deverá ser mantido de forma a oferecer condições de segurança para áreas de montante e jusante da barragem. Os níveis praticados em períodos de longa estiagem e grandes precipitações pluviométricas deverão ser estabelecidos sob orientação da Fundação SERLA.

§2º. O controle das condições da qualidade da água da represa deverá ser monitorado através de coletas mensais na foz dos rios Bacaxá e Capivari e na barragem para que sejam feitos os exames físicos, químicos e bacteriológicos, proporcionando o monitoramento desses afluentes.

§3º. A Concessionária deverá remeter a ASEP, relatórios semestrais, contendo todos os dados operacionais e fatos relevantes no período. Os mapas de apropriação e controle dos serviços de operação e manutenção deverão estar disponíveis para a fiscalização da Câmara Técnica em suas inspeções de rotina.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência até a próxima sessão regulatória ordinária, devendo a Concessionária Prolagos S.A. apresentar manifestação sobre a correção tarifária calculada pela Casan às fls. 66, assim como a Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. apresentar contestação aos volumes de água reclamados pela outra concessionária, assim como ao conjunto dos elementos contidos nos autos sobre o item em questão, tudo no prazo de dez dias a contar da publicação da presente Deliberação, de modo a que se estabeleçam critérios definitivos para apuração da correta taxa de operação e manutenção da barragem de Juturnaíba a ser admitida pela ASEP-RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Adalberto Ribeiro da Silva Neto
Conselheiro-Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Francisco José Reis
Conselheiro
João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro
João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
Conselheiro

⁴ Resolução Nº 014/2007

Aprova a forma de operação das comportas da Barragem de Juturnaíba, nos termos do Manual de Operação aprovado pela AGENERSA

O Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João, Uma e Ostras, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual Nº 36.733 de 08 de dezembro de 2004 – Atos de Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Estadual Nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, estabelece a Resolução Nº 017/2007, aprovada pelo seu Plenário em reunião de 10/12/2007.

Considerando que o Manual de Operação da Barragem estabelece que para nível do Reservatório na cota superior a elevação de até 8,60m, as comportas deverão permanecer fechadas;

Considerando que o Manual de Operação da Barragem estabelece que para níveis do Reservatório situados entre a faixa de elevações de 8,60m e 8,40m (cota de crista do reservatório) poderá ser necessária a abertura das comportas em número suficiente para garantir a vazão mínima a ser restituída para jusante;

Considerando quem situação de operação do Reservatório com extravasamento, as comportas deverão ser operadas em função das descargas mínimas a serem liberadas para jusante, segundo as regras definidas pelo Comitê de Bacias Lagos São João;

Considerando os estudos de vazão já realizados até aqui pelo Escritório de Apoio Técnico e Operacional do Comitê (CILSJ);

RESOLVE:

Art. 1., Fica estabelecido que a situação ideal de operação do Reservatório, é aquela que mantenha a cota de 8,50 metros, ou seja, vertendo 10cm acima dos vertedouros;

Art. 2., Fica estabelecido que as comportas deverão ser mantidas fechadas sempre que houver capacidade de vertimento próximo a cota 8,50m;

Art. 3., Fica estabelecido que as comportas devem ser abertas o necessário, sempre que esta cota começar a ser ultrapassada, e fechada tão logo a mesma seja recomposta;

Art. 4., Fica estabelecido que no caso de diminuição desta cota, a vazão de restituição deve ser feita com mínimo de 8m³/s, ou de acordo com as necessidades registradas junto a foz do rio São João;

Art. 5., Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, conforme sua aprovação em Plenário.

Araruama, 10 de dezembro de 2007.

AUGUSTO TINOCO

Prefeito de Silva Jardim

Presidente do Comitê de Bacia Lagos São João

³ Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.155/2017

Data 06/03/2017 Fls.: 102

Rubrica: UWS. 5023824-8

saneamento básico e os respectivos usuários;

III - decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, mediante apresentação, quando for o caso, de planilhas de custos elaboradas de forma detalhada pelos concessionários ou permissionários;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;

VI - determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

VII - promover, com auxílio de entidades públicas e privadas, estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos com vistas à sua maior eficiência;

VIII - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

IX - dar publicidade às suas decisões;

X - aprovar seu regimento interno, bem assim a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo;

XI - receber, por intermédio da Ouvidoria, sugestões e reclamações de usuários de serviços públicos concedidos ou permitidos sob seu controle, para submissão à apreciação do Conselho-Diretor, com vistas à adoção e julgamento das medidas que entender cabíveis;

XII - respeitar integralmente os prazos legais quanto à apreciação dos pedidos das concessionárias de retomada de equilíbrio físico-financeiro, reajuste tarifário e revisão contratual;

XIII - exigir, conforme previsto nos contratos de concessão ou permissão, a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas setoriais;

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;

XVI - interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de energia e saneamento básico, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Poderá a AGENERSA aceitar, parcial ou integralmente, a delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

§ 2º - A AGENERSA, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003.155/2017

Data: 06/03/2017 Fls.: 101

Data da Retificação: 06/04/2018

Responsável: UWS. 5023824-8



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/155/2017

Data 06/03/2017 Fls.: 103

Rubrica: WWS 503324-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3359 DE 28 DE MARÇO DE 2018

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA E PROLAGOS -
REDUÇÃO EMERGENCIAL
TEMPORÁRIA DO NÍVEL DE
OPERAÇÃO DO RESERVATÓRIO
DE JUTURNAÍBA - AUSÊNCIA DE
COMPETÊNCIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/155/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar que a AGENERSA não é a instituição competente para julgar matéria relacionada ao nível de condição ideal para operação do Reservatório de Juturnaíba, por ser matéria de competência do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João.

Art. 2º - Informar que o Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João já decidiu sobre o tema em reunião realizada no dia 23.08.2017, consoante informado pelo Ofício CBHLSJ n.º 28/2017, constante às fls. 52, onde negou o pedido formulado pela Prefeitura de Silva Jardim.

Art. 3º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício à Prefeitura de Silva Jardim, ao Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João para cientificá-los sobre o nosso entendimento e informá-los que pleito futuro versando sobre o mesmo tema deve ser dirigido ao Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João e informado à AGENERSA apenas para acompanhamento das tratativas.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003/155/2017

Data 06/03/2017 Fls. 102

Data de Apresentação 06/03/2018

www.agenersa.rj.gov.br



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/155/2017

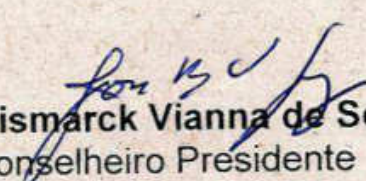
Data 06/03/2017 Fls.: 104

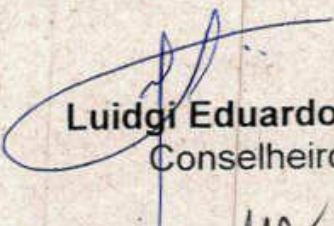
Rubrica: WWS 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

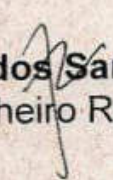
Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luidgi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator


Adriana Saad
Vogal

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM**

Processo nº E- 12/003/155/2017

Data: 06/03/2017 Fls. 103

Data da Retificação: 06/04/2018

Responsável: WWS 5023824-8